Folha
33
Câmara Municipal de Jacareí

SUBSTITUTIVO AO PLL 078/2026

Institui a Estratégia Municipal de Navegação de Pacientes com Neoplasia Maligna de Mama e do Colo do Útero, denominada "CUIDANDO DELAS", no âmbito do Município de Jacareí, e dá outras providências.

RECEBI
25/11/2026
Felipe Santos de Lima
Sec. Diretor Legislativo
Câmara Municipal de Jacareí

O PREFEITO MUNICIPAL DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam instituídas diretrizes para a implementação da Estratégia Municipal de Navegação de Pacientes com Neoplasia Maligna de Mama e do Colo do Útero, denominada "CUIDANDO DELAS", no âmbito do Município de Jacareí, com a finalidade de promover o acesso oportuno, integral e humanizado aos serviços de diagnóstico, tratamento e acompanhamento.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se navegação de pacientes o processo de acompanhamento e orientação individualizada das mulheres com suspeita ou diagnóstico de neoplasia maligna de mama ou do colo do útero, visando facilitar seu percurso na rede de atenção à saúde e contribuir para a superação de barreiras de acesso aos serviços assistenciais.

Art. 2º A Estratégia Municipal CUIDANDO DELAS observará as seguintes diretrizes:

I - promoção do acesso oportuno ao diagnóstico e ao tratamento das neoplasias malignas de mama e do colo do útero;

II - redução dos intervalos entre a identificação da suspeita, a confirmação diagnóstica e o início do tratamento;

Folha
31
Câmara Municipal de Jacareí

III - incentivo ao acompanhamento integral e humanizado das pacientes durante as diferentes etapas da linha de cuidado;

IV – fortalecimento da integração entre os serviços de atenção primária, especializada e hospitalar;

V – promoção do acesso à informação sobre os direitos das pacientes e os serviços disponíveis na rede pública de saúde;

VI – incentivo à comunicação acessível, contínua e adequada às necessidades das pacientes, observadas as possibilidades e os meios definidos pelo Poder Executivo;

VII – promoção da equidade no acesso aos exames, consultas e procedimentos necessários à assistência oncológica.

VIII – garantia do agendamento prioritário de exames diagnósticos para melhorar os desfechos clínicos e a qualidade de vida das pacientes.

Parágrafo único. A Estratégia observará os prazos e as disposições estabelecidos na legislação federal aplicável, especialmente quanto ao início do primeiro tratamento da pessoa com neoplasia maligna.

Art. 3º A Estratégia Municipal CUIDANDO DELAS poderá ser desenvolvida de forma integrada à Rede de Atenção à Saúde, observando-se:

I - a Atenção Primária à Saúde como porta de entrada preferencial do sistema;

II - a articulação com os serviços de média e alta complexidade;

III - os fluxos assistenciais e protocolos vigentes no Sistema Único de Saúde – SUS;

Folha
35
Câmara Municipal de Jacareí

IV - a continuidade do cuidado e a integralidade da assistência;

V – a articulação com os serviços regionais e estaduais de atenção oncológica.

Art. 4º Constituem objetivos da Estratégia Municipal CUIDANDO DELAS:

I - incentivar a identificação precoce de casos suspeitos de neoplasia maligna de mama e do colo do útero;

II - incentivar o acompanhamento das pacientes durante o tratamento e sua continuidade por meio da capacitação das equipes de saúde, garantindo o planejamento e coordenação do cuidado desde o processo de diagnóstico;

III – facilitar o acesso aos exames e procedimentos necessários à confirmação diagnóstica, com apoio em sua jornada pelo SUS, com informações completas de seus direitos relacionados à assistência oncológica.

IV - promover o encaminhamento oportuno das pacientes aos serviços especializados;

V - contribuir para a identificação e superação de barreiras administrativas e assistenciais; monitorando indicadores de desempenho, especialmente tempo para diagnóstico e início de tratamento;

VI - articular com serviços regionais e estaduais de Oncologia.

Art. 5º A implementação da Estratégia observará a organização e as competências administrativas do Poder Executivo Municipal, respeitada a autonomia administrativa para definição dos meios, instrumentos e procedimentos necessários à sua execução.

Folha
36
Câmara Municipal de Jacareí

Art. 6º A Estratégia poderá contemplar ações de integração com programas e políticas públicas de saúde já existentes, bem como a cooperação com instituições públicas e privadas, observadas as normas legais aplicáveis, especialmente aquelas relativas à proteção de dados pessoais e dados pessoais sensíveis, nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Art. 7º As ações decorrentes da implementação desta Lei observarão as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município, bem como as normas legais aplicáveis à gestão fiscal e orçamentária.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observadas as disposições constitucionais e legais relativas à sua implementação orçamentária e financeira.

Câmara Municipal de Jacareí, 24 de novembro de 2026.

MARIA AMÉLIA
Vereadora – 1ª Secretária

Folha
37
Câmara Municipal de Jacareí

JUSTIFICATIVA

Nobres Vereadores, a presente proposta de alteração tem como objetivo atender apontamentos da Secretaria de Assuntos Jurídicos desta Casa promovendo as devidas adequações legislativas para superar as possibilidades de inconstitucionalidade e de ilegalidade identificadas. Desta forma, apresentamos o presente substitutivo preservando o objetivo da iniciativa, mas sem interferir na organização administrativa, nas atribuições dos órgãos municipais ou na forma de execução dos serviços pelo Poder Executivo preservando a essência do projeto original.

O substitutivo estabelece objetivos, princípios e diretrizes de política pública de saúde, respeitando o art. 40, inciso III, da Lei Orgânica de Jacareí, e ainda corrige equívoco com relação à Lei Federal nº 12.732/2012, que estabelece prazo de até 60 dias para o início do primeiro tratamento após o diagnóstico de neoplasia maligna confirmado em laudo patológico. Ou seja, não é juridicamente adequado afirmar que a legislação federal estabelece prazo de 60 dias para viabilizar o diagnóstico. Portanto, o substitutivo preserva a intenção de agilizar o diagnóstico, mas não atribui à legislação federal um prazo que ela não estabelece.

A inclusão da referência expressa à LGPD, conforme apontamento da Secretaria de Assuntos Jurídicos desta Casa, realmente é importante porque informações sobre diagnóstico, exames e tratamento oncológico são dados pessoais sensíveis. Assim, eventual cooperação com instituições privadas deverá observar as exigências legais de proteção, tratamento e compartilhamento dessas informações.

Lembramos que o objetivo da proposta é legítimo e possui relevância social, especialmente por tratar da redução de barreiras de acesso ao diagnóstico e ao tratamento do câncer de mama e do colo do útero, motivo pelo qual esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Câmara Municipal de Jacareí, 24 de novembro de 2026.

MARIA AMÉLIA
Vereadora – 1ª Secretária